



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007735-68.2022.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante JESSICA SAQUETO PENEZI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado CLINICA MEDICA NADALETO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007735-68.2022.8.26.0302

Comarca: Jaú - 3ª Vara Cível

Apelante: Jessica Saqueto Penezi

Apelado(a): Clínica Médica Nadaletto Ltda

Juiz(a): Daniela Almeida Prado Ninno

Interessado: Antonio de Carlos Andrioli Junior

Voto nº 36780

APELAÇÃO. Ação de reparação de danos. Sentença de parcial procedência. Acidente de veículos. Insurgência da ré. Cruzamento. Ré que cruza a via preferencial e colhe o autor, que descia a via preferencial, em seu automóvel. Presunção de culpa “juris tantum” da motorista do veículo réu que ingressa na via preferencial. Artigos 28, 34 e 44, todos do CTB. Presunção não elidida. Ônus do qual a ré não se desincumbiu. Artigo 373, inciso II, do CPC. Sentença mantida. Desprovido o recurso.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 138/142, que julgou “*EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, no que tange ao requerido ANTONIO, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do CPC; e PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a requerida Jessica ao pagamento de indenização à requerente pelos danos materiais sofridos, no valor de R\$ 3336,02, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data do desembolso e de juros de mora de um por cento ao mês desde o evento danoso.*

Condeno a requerida Jessica ao

pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da requerente que fixo em R\$ 1000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, respeitada a gratuidade concedida. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do requerido Antonio que fixo em R\$ 1000,00” (fl. 141).

Inconformada, apela a ré Jéssica (fls. 145/153). Sustenta, em síntese, que a autora não apresentou provas suficientes para demonstrar que a requerida foi a causadora exclusiva do acidente. A mera existência de um boletim de ocorrência e fotografias dos danos não são suficientes para comprovar a dinâmica do acidente e a culpa exclusiva da requerida, especialmente quando há alegações de culpa concorrente.

Assevera que as fotografias apresentadas pela autora, que mostram danos na lateral esquerda do veículo, não são suficientes para determinar a dinâmica do acidente e a responsabilidade exclusiva da requerida. As imagens apenas demonstram a existência de danos materiais, mas não elucidam as circunstâncias em que o acidente ocorreu, tampouco comprovam que a requerida desrespeitou a sinalização de "pare" ou que trafegava em velocidade inadequada.

Defende, ainda, a ré e apelante que, em seu depoimento pessoal, informou que trafegava na velocidade permitida e que a autora realizou uma

manobra abrupta, o que contribuiu para a colisão. Essa alegação não foi devidamente refutada pela autora com provas concretas. Assim, a falta de provas contundentes que demonstrem a culpa exclusiva da requerida e a possibilidade de culpa concorrente justificam a reforma da sentença, com a consequente improcedência da ação.

Insiste na corresponsabilidade da autora no evento danoso, por ter realizado manobra abrupta sem a devida atenção ao tráfego.

Aduz que a ausência de múltiplos orçamentos impede a verificação da razoabilidade dos valores e compromete a justa reparação dos danos. É imprescindível que a autora apresente orçamentos adicionais para que se possa aferir com precisão a extensão dos danos e os custos necessários para repará-los, garantindo assim uma indenização justa e proporcional, conforme preceitua o artigo 944 do Código Civil.

Ainda, afirma que a falta de prova pericial compromete a fundamentação da r. sentença, que se baseou em elementos insuficientes para determinar a responsabilidade exclusiva da requerida. Assim, necessária sua realização assegurando a correta apuração dos fatos e a justa

responsabilização das partes envolvidas.

Recurso tempestivo (fls. 144) e não preparado ante a gratuidade judiciária concedida (fls. 139).

Contrarrazões apresentadas às fls.
157/162.

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória decorrente de ato ilícito (acidente de trânsito).

Narra a Clínica autora que, no dia 05 de junho de 2022, sua representante legal conduzia seu veículo JEEP/COMPASS pela Rua Floriano Peixoto, na cidade de Jaú/SP, quando no cruzamento com a Rua Campos Sales, na altura do número 219, teve o veículo abalroado pelo veículo GM/CELTA, de placas DRU3638, conduzido pela ré Jessica Saqueto Penezi, de propriedade do corréu Antonio de Carlos Andrioli Junior. A condutora do veículo GM/CELTA, ora ré, trafegava pela Rua Campos Sales e no referido cruzamento, não respeitou a sinalização de PARE existente no local, atingindo o veículo da autora, que vinha em sua preferencial.

Ressalta-se que o veículo conduzido pela ré estava com o pneu “careca” e murcho, o que contribuiu para a ocorrência acidente. Com o impacto, o veículo da autora ficou muito danificado, resultando em prejuízo de ordem material.

Aduz que possui seguro automotivo e, por isso, o prejuízo ficou limitado ao valor de sua franquia, correspondente a R\$ R\$ 3.336,02, valor

abaixo dos orçamentos para conserto juntados.

Assim, ajuizou a presente demanda pugnando pela reparação dos prejuízos sofridos.

Ao cabo da instrução processual, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de R\$ 3.336,02, a título de danos materiais, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao correquerido Antônio, por ilegitimidade passiva.

E a r. sentença não comporta qualquer reparo.

Da leitura dos autos, especialmente os documentos acostados às fls. 15/18, 20/23, 24/26, 27/28 e 29/35 (respectivamente, boletim de ocorrência, fotografias do veículo abalroado, orçamentos, valores gastos pela autora e dados do veículo da ré), e dos depoimentos gravados em mídias audiovisuais, em sede de audiência de instrução, às fls. 110/114, conclui-se da culpa da ré, na modalidade imprudência, dando causa ao sinistro que vitimou o veículo da empresa autora.

No caso, o local do acidente cuida-se de um cruzamento em que a representante legal da autora trafegava com seu veículo pela via preferencial. E cabia à ré parar o veículo antes de ingressar no cruzamento para verificar a possibilidade de adentrar a rua sem risco àqueles que trafegam pela via preferencial (via em que trafegava a ré tinha o sinal pare antes do início do

cruzamento).

Ora, em depoimento pessoal a ré confirma que estava conduzindo o veículo no momento do acidente, bem como que havia sinalização “pare” no cruzamento voltado para a via em que trafegava. Todavia, afirma que sobre a sinalização havia uma árvore e um rebaixamento, bem como que trafegava bem devagar. Ainda, em sua defesa e alegações finais, sustenta que a autora também deu causa ao acidente, posto que realizou manobras em via pública com o veículo sem prestar atenção no retrovisor, o que geraria risco por sua conduta.

Todavia, a apelante nada trouxe a comprovar o alegado, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 373, II, CPC). Não foi demonstrada a dificuldade de visibilidade, nem qualquer conduta da autora que pudesse importar em imprudência a afastar a presunção de culpa da ré apelante.

A testemunha Carlos, inclusive, confirmou que esteve no local, em momento posterior ao acidente, e que efetivamente há determinação de parada obrigatória no local de onde proveniente a apelante, bem como que não tem ciência de qualquer obstáculo que poderia impedir a visão dos condutores de veículos que por ali trafegam.

As regras de trânsito têm por finalidade garantir a segurança daqueles que trafegam em

via pública. No caso, a afirmação da ré de que ingressou no cruzamento com baixa velocidade não afasta a preferência da autora e a sua obrigação de parada antes do início do cruzamento. Isto porque, ao ingressar no cruzamento a ré acabou por atingir o veículo da autora, ainda que alegue parada antes do ingresso. Neste caso, sua parada se mostrou inútil posto que a finalidade é garantir a preferência dos veículos que trafegam pela outra via.

Por outro lado, o veículo da autora estava em via preferencial, de modo que a ré somente poderia ingressar no cruzamento se tivesse certeza de fazê-lo em segurança. E isto não ocorreu. Neste ponto, a única causa eficiente ao sinistro é a falta de observação pela apelante de sua obrigação de garantir a preferência ao veículo da autora.

E, à luz dos comandos legais insculpidos pelos artigos 28, 34 e 44, todos do Código de Trânsito Brasileiro, é presumida a culpa do motorista que desrespeita a sinalização de parada obrigatória — que estabelece a preferência no cruzamento — e que, como tal, somente é elidida caso exista prova em sentido contrário.

Daí que, se não há mínimos elementos de prova — sequer indiciários — de que a causa do acidente adveio da conduta negligente/imprudente/imperita da representante legal da autora na condução de seu automóvel, tem-se como bem demonstrada a responsabilidade da ré, proprietária do

veículo causador do acidente, pela reparação dos danos que causou ao veículo da demandante - consectários da sua conduta culposa sem que adotasse as cautelas necessárias à condução do veículo e à execução de manobra que causou a colisão (artigos 186 e 927, *caput*, ambos do Código Civil). Assim, a culpa da ré está suficientemente demonstrada na modalidade imprudência — invasão à via preferencial e interceptação da trajetória da autora, dando causa, portanto, aos danos no veículo da demandante.

Aliás, cumpre ressaltar que há comprovação — e tal fato é incontroverso - que a ré (única que, agora, compõe o polo passivo da ação) é a proprietária do veículo causador do sinistro — fato reconhecido em sentença e não impugnado - e deve, por isso, responder civilmente pelos danos causados à autora, devidamente comprovados.

Aliás, há nos autos fotografias da situação do veículo da autora-apelada, bem como orçamentos para conserto, e o valor devidamente pago ao seguro contratado, a título de franquia (fls. 20/23, 24/26 e 27/28, respectivamente). E mais não era necessário.

Por essas razões, a r. sentença proferida não merece qualquer reparo.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do*

art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.

Nesse diapasão, como consectário do desprovisionamento do recurso interposto pela parte autora, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal (contrarrazões às fls. 157/162) e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.300,00, na forma do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, com a observação, repisa-se, da regra elencada pelo artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual (gratuidade da justiça concedida às fls. 139)².

Finalmente, consideram-se

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.

² “Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora